



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.252

Relator : Ministro Teori Zavascki

Nominado : EDISON LOBÃO e

ROSEANA SARNEY MURAD

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTU-
ADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA. SOLICITAÇÃO, POR FUNCIONÁRIO PÚ-
BLICO, PARA OUTREM, DE VANTAGEM INDEVIDA, EM
RAZÃO DE SUA FUNÇÃO. EFETIVO RECEBIMENTO DA
VANTAGEM. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO
PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO
DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.
3. Possível solicitação de vantagem indevida por ministro de Estado, decorrente do esquema criminoso em questão, em benefício e com a participação de então candidata ao governo do Maranhão, e posterior recebimento da vantagem.
4. Suposta prática do crime de corrupção passiva qualificada, em concurso de pessoas, previsto no art. 317, § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP, na forma do artigo 29 do CP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º, Lei 9.613/98.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **EDISON LOBÃO e ROSEANA SARNEY MURAD**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras

empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos

de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

b) A Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO

² PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em es-

⁵ A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

pécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-
cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Desta-
cam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos

núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

Em 30 de agosto de 2014, **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e **afirmou que mandou entregar R\$ 2 milhões a ROSEANA SARNEY**

para sua campanha ao governo do Maranhão em 2010, a pedido do então Ministro de Minas e Energia e atual Senador EDISON LOBÃO. Em seu Termo de Colaboração n. 03, PAULO ROBERTO COSTA afirmou:

[...] **QUE dentre os políticos agraciados com pagamento de propina da PETROBRAS se lembra do caso da governadora do MARANHÃO, ROSEANE SARNEY;** QUE conheceu ROSEANE SARNEY em razão da obra de refinaria PREMIUM 1 que estava sendo construída em BACABEIRA, 60km de São Luis do Maranhão; **QUE quem solicitou o pagamento de propina para a governadora ROSEANE SARNEY foi o ministro de Minas e Energia Edison Lobão;** QUE o pagamento foi encaminhado via ALBERTO YOUSSEF; QUE não sabe dizer se ALBERTO YOUSSEF entregou pessoalmente a propina ou se mandou algum emissor levar; **QUE o valor foi de R\$ 2 milhões e se referia à campanha para o Governo do Maranhão em 2010;** **QUE quem disse isso foi o ministro EDISON LOBÃO;** QUE não se recorda ao certo o mês de 2010 que foi entregue esse pagamento; QUE acha que este pagamento pode estar registrado numa tabela na agenda do declarante; **QUE a reunião com o ministro LOBÃO foi no Ministério de Minas e Energia no começo de 2010, no gabinete do ministro, dela participando apenas o ministro e o declarante;** QUE posteriormente o declarante esteve no MARANHÃO para visitar uma obra da PETROBRAS referente à uma refinaria que estava sendo construída no estado; QUE não lembra o mês mas pode verificar pelos registros de viagens do jato particular da PETROBRAS; QUE o declarante realizou várias visitas ao MARANHÃO neste ano de 2010; QUE as tratativas com a governadora ocorreram em uma dessas visitas; QUE numa dessas oportunidades esteve reunido com a governadora no PALÁCIO DOS LEÕES, sede do governo estadual, reunindo-se no gabinete da governadora; QUE a governadora era acompanhada por vários secretários nas reuniões, como secretário de meio am-

biente e desenvolvimento que não se recorda o nome; **QUE, todavia, para tratar de assunto relacionado ao pagamento “acertado” com o ministro LOBÃO fez apenas uma reunião pessoal com o declarante e de forma rápida;** QUE, além dessa reunião, o declarante esteve pelo menos três vezes com a governadora, sendo que em uma esteve almoçando na sua residência em São Luis na praia do Calhau e as outras almoçou no próprio Palácio do governo; QUE no almoço estavam presentes o marido da governadora e alguns secretários, como o de meio ambiente e de desenvolvimento; as tratativas da governadora em relação ao pagamento de propina para o abastecimento de sua campanha eram breves e se restringia a perguntas se estava tudo “acertado”; QUE a origem do dinheiro se refere a contratos da PETROBRAS; QUE o declarante não pode indicar especificamente o contrato que saiu o pagamento porque, como havia explicado, **existia uma espécie de “caixa” de propina que era administrado por ALBERTO YOUSSEF, sendo certo que o pagamento saiu desse caixa;** QUE, tratando-se de valores maiores pagos a outros políticos, o declarante consegue indicar de qual contrato saiu; QUE ALBERTO YOUSSEF fazia o controle dos pagamentos e certamente sabe mais detalhes sobre a operacionalização desse valor; QUE não sabe detalhes operacionais sobre a forma de pagamento porque quem controlava isso era ALBERTO YOUSSEF; QUE com certeza sabe afirmar que o pagamento foi por meio de dinheiro em espécie pelo fato de que o dinheiro do caixa de YOUSSEF era todo em espécie; QUE o pagamento da propina tinha origem a parte do PMDB na divisão do percentual da diretoria de abastecimento, saindo do 1% que tinha direitos [...]

Em novo depoimento (Termo de Depoimento Complementar n. 20), prestado em 11 de fevereiro de 2015, PAULO ROBERTO COSTA reiterou suas declarações quanto ao pedido feito por **EDISON LOBÃO** e à confirmação do recebimento por **ROSEANA SARNEY**:

[...] QUE em 2010 o então Ministro de Minas e Energia Edison Lobão solicitou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a campanha de Roseana Sarney ao Governo do Estado do Maranhão; QUE não se lembra se a solicitação ocorreu na residência de Edison Lobão em Brasília ou no próprio Ministério de Minas e Energia; QUE se recorda que na ocasião estavam presentes apenas o depoente e Edison Lobão; QUE o depoente solicitou que Alberto Youssef operacionalizasse o pagamento, salientando que a quantia se destinava a Roseana Sarney; QUE Edison Lobão especificou o valor de dois milhões e ressaltou que seria destinado à campanha de Roseana Sarney; QUE o valor foi retirado do caixa comum do PP; QUE o depoente não ganhou nenhum valor para si com essa operação; QUE Edison Lobão não chegou a agradecer ou informar sobre o pagamento, mas também não reclamou, o que indica que deve ter sido concretizado; QUE teve várias reuniões com Roseana Sarney para tratar da Refinaria Premium I, no Maranhão; QUE ratifica o Termo de Colaboração n. 07, especialmente na parte que narra o almoço em que estavam presentes Roseana Sarney, seu marido e alguns secretários, ocasião em que foram feitos breves comentários sobre o pagamento de quantia para a campanha; QUE, nessa oportunidade, o depoente perguntou para Roseana Sarney se estava “tudo certo”; QUE Roseana Sarney respondeu afirmativamente; QUE, pelo contexto, ficou claro que o depoente e Roseana Sarney estavam se referindo aos valores solicitados para a campanha[...]

ALBERTO YOUSSEF, que em seus termos de colaboração iniciais (lavrados em 2014) não havia se referido a nenhum pagamento a **EDISON LOBÃO** nem a **ROSEANA SARNEY**, foi expressamente indagado sobre isso em nova inquirição, realizada em 11 de fevereiro de 2015, oportunidade em que **negou** ter feito qualquer pagamento a eles. Sem embargo, ALBERTO YOUS-

SEF esclareceu que PAULO ROBERTO COSTA nem sempre lhe informava quem seriam os reais beneficiários de determinado pagamento quando este era feito em espécie, com entrega pessoal a algum emissário. Assim, no Termo de Declarações Complementar n. 11, ALBERTO YOUSSEF disse:

[...] QUE em relação a pagamento de valores para a campanha de ROSEANA SARNEY ao governo do Maranhão de 2010 o declarante não se recorda de ter intermediado nenhum valor para a campanha e tampouco para EDSON LOBÃO; QUE esteve no Maranhão para tratar da questão do precatório da CONSTRAN, mas isso não tem nenhuma relação com os fatos em foco; QUE nunca esteve com ROSEANA SARNEY nem com EDSON LOBÃO; QUE já foi levar dinheiro para o Maranhão, não se recordando se em 2010 ou antes, em razão de uma operação com JULIO CAMARGO, em que este entregou dinheiros ao declarante no exterior, entre 2 a 4 milhões de reais; QUE o declarante pegou os dólares e converteu em reais e entregou em um determinado endereço em Maranhão, em São Luís, mas não sabe quem era o destinatário deste valor; QUE se lembra que isto ocorreu em uma época de final de ano e que foi muito trabalhoso entregar esses valores; QUE quem entregou estes valores foi RAFAEL e outros funcionários do declarante; QUE acredita que não tenham sido em 2010, mas sim antes; QUE pode ter sido em 2008, mas nesta época PAULO ROBERTO COSTA não tinha tanta relação com o declarante, pois JOSÉ JANENE estava vivo e as ordens que o declarante recebia em relação à PETROBRAS eram provenientes de JANENE; QUE PAULO ROBERTO COSTA pode ter se equivocado, pois ele pode ter pedido a outra empresa ou a outro operador para que fizesse pagamentos em

favor de ROSEANA SARNEY ou EDSON LOBÃO; QUE, ademais, PAULO ROBERTO COSTA pode ter pedido que o declarante entregasse valores em outra localidade, sem saber quem era o destinatário; QUE questionado sobre algum pagamento de R\$ 2,0 milhões que PAULO ROBERTO COSTA tivesse lhe pedido em 2010, ainda que sem identificar o real beneficiário, recorda-se que PAULO ROBERTO COSTA lhe pediu para entregar esse valor de R\$ 2 milhões na Av. Brigadeiro Faria Lima, no Hotel Blue Tree; QUE o próprio declarante foi até o Hotel, que era perto do escritório do declarante, por volta das 14h30min; QUE tinha o número do apartamento, pediu para falar neste apartamento, identificou-se como “primo” ao interlocutor, subiu, entrou no apartamento, entregou os valores, o recebedor fez a conferência e o declarante saiu; QUE a pessoa que o recebeu estava sozinha no apartamento; QUE não houve cadastro do nome do declarante nesta oportunidade na recepção do hotel; QUE não se recorda do nome da pessoa; QUE acredita que esta entrega foi em 2010, pois nesta época PAULO ROBERTO COSTA já falava diretamente com o declarante e houve uma afinidade maior entre ambos e passou a receber ordens de PAULO ROBERTO COSTA; QUE esse dinheiro foi tirado do caixa geral recebido das empresas que prestavam serviços para a PETROBRAS; QUE reitera que não pode afirmar para quem era este valor, pois PAULO ROBERTO COSTA somente falou o local de entrega e o valor; QUE não tinha ninguém acompanhando o declarante nesta entrega; QUE quem recebeu esta entrega foi um senhor de terno e gravata, estatura mediana, que parecia ser um motorista e não parecia ser o dono do valor ou uma pessoa mais sofisticada, pelo tipo de roupa e pelo terno que utilizava; QUE PAULO ROBERTO COSTA, sobretudo no início do relacionamento com o declarante, era muito restrito em relação aos destinatários dos valores e nem sempre dizia o nome dos verdadeiros beneficiários ao declarante;

QUE somente com o tempo é que PAULO ROBERTO COSTA passou a se abrir mais; [...]

Vê-se que, mesmo sem confirmar integralmente as declarações de PAULO ROBERTO COSTA no que diz respeito à entrega de R\$ 2 milhões para a campanha de **ROSEANA SARNEY** em 2010 a pedido de **EDISON LOBÃO**, ALBERTO YOUSSEF deixou clara a possibilidade de que tenha efetivamente participado desse pagamento, tendo inclusive se recordado de uma entrega, no exato valor referido, no Hotel Blue Tree da Av. Brigadeiro Faria Lima, em São Paulo.

A verossimilhança e a convergência, em pontos essenciais, das declarações dos colaboradores, com destaque para a admissão do pagamento, por PAULO ROBERTO COSTA, de R\$ 2 milhões, indicam a necessidade de aprofundamento das investigações.

Como asseverado por PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Colaboração n. 03), a “*propina*” de R\$ 2 milhões entregue a **ROSEANA SARNEY** “*tinha origem a parte do PMDB na divisão do percentual da diretoria de abastecimento, saindo do 1% que tinha direito*” (*sic*). Embora não especificamente referido nos depoimentos citados, é de se considerar que as razões para o atendimento à solicitação de **EDISON LOBÃO** em benefício de

ROSEANA SARNEY (e com sua participação) têm estreita relação com o cargo ocupado pelo primeiro – então Ministro das Minas e Energia – e, nessa condição e na qualidade de Senador licenciado e um dos líderes do PMDB, à própria manutenção de **PAULO ROBERTO COSTA** como diretor de abastecimento da **PETROBRAS**.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração das hipóteses fáticas específicas aqui versadas. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à **PETROBRAS**, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à **PETROBRAS**, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas relatadas acima, dentro do contexto de paga-

mento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, apontam, pelo menos, para a solicitação e o recebimento de vantagem indevida por funcionário público (**EDISON LOBÃO**), em razão de sua função, em benefício e com a aquiescência e participação de **ROSEANA SARNEY**. O crime de corrupção passiva qualificada, de que podem ter sido autor e partícipe (art. 29 do Código Penal) as pessoas nominadas, é assim tipificado:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de eco-

nomia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).”

Além disso, considerando que a entrega de valores aqui versada foi realizada a partir de operações fictícias, em contexto de possível processo de ocultação e dissimulação de sua origem – que se revela, dadas as circunstâncias do caso, potencialmente criminosa –, tem-se que as condutas aventadas também são capazes de configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais, conforme previsto na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Desta forma, é imperiosa a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

Embora o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de que, via de regra, devem ser mantida sob sua jurisdição **apenas as autoridades com prerrogativas de foro** (Inq 3515 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, 14-03-2014), os próprios precedentes do STF ressalvam que, **de forma excepcional**, quando os fatos estiverem “de tal forma imbricados que a cisão dos trabalhos por si só implique prejuízo a seu

esclarecimento”, poderá haver a prorrogação da competência do STF para alcançar fatos conexos e coautores dos mesmos crimes, ainda que sem prerrogativa de foro:

“Consabido que o Supremo tem competência constitucional originária para o processo e julgamento de crimes imputados a determinados agentes políticos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais (art. 102, I, "b", da Constituição Federal) a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes (artigos 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal). Ainda assim, a extensão do foro da Suprema Corte a quem não é constitucionalmente detentor da prerrogativa funcional é medida excepcional que só se justifica quando essencial ao regular trâmite processual. O próprio instituto do foro por prerrogativa de função é exceção constitucional ao princípio republicano, demandando, por isso mesmo, aplicação restritiva. No atual estágio da jurisprudência desta Suprema Corte prevalece o entendimento de que o desmembramento dos feitos criminais cujo polo passivo seja ocupado por corréus sem a prerrogativa de foro constitui a regra, **ressalvadas as situações excepcionais em que estejam os fatos de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento.**” (AP 853, Relatora: Min. Rosa Weber, publicado em 22/05/2014 – grifo acrescido).

Assim, embora **ROSEANA SARNEY** não ocupe atualmente cargo público que enseje a competência originária do Supremo Tribunal Federal ou de outro tribunal, sua manutenção no âmbito do presente procedimento **mostra-se, de forma excepcional, medida necessária ao melhor andamento da investigação e fundamental para a unidade de tratamento da prova.**

No caso em análise, está-se diante de hipótese de continência subjetiva (art. 77, I, CPP), de conexão intersubjetiva por concurso de pessoas e de conexão probatória ou instrumental (art. 76, I e III, do CPP). A propósito, a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece: “*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

No mesmo diapasão, há precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu como devido o processamento conjunto perante o Superior Tribunal de Justiça detentores de prerrogativa em tribunais diversos (prevalecendo o de maior hierarquia):

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA EVENTUAL INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DESEMBARGADOR APOSENTADO. PRERROGATIVA DE FORO DOS CORRÉUS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ORDEM DENEGADA.

[...] **1.** A ocorrência de duas ou mais infrações, supostamente praticadas por varias pessoas em concurso, algumas inclusive com prerrogativa de foro, embora diverso o tempo e o lugar, resulta tanto na conexão subjetiva concursal quanto na reunião dos inquéritos separadamente instaurados na instância competente, atendendo as exigências dos arts. 76, inc. I, e 78, inc. III, do Código de Processo Penal.

2. A apuração unificada, especialmente quando se cogita da existência de uma quadrilha envolvendo juizes e desembargadores, justifica a tramitação do inquérito policial sob a competência do Superior Tribunal de Justiça, na forma estabelecida nos arts. 84 e seguintes do Código de Processo Penal, no art. 105, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República, e na Sumula 704 deste Supremo Tribunal.

3. Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 106.279 – GO, 1ª Turma, unânime, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 23.08.2011, publicado no DJ em 08.09.2011*).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRESERVADA. REINTEGRAÇÃO DO PACIENTE AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE INQUÉRITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 76, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, a, e 96, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **JULGAMENTO DOS CORRÉUS NA MESMA INSTÂNCIA. JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO. ART. 78, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. [...]**

3. A reunião de inquéritos policiais instaurados em unidades da federação diferentes pode ser determinada, quando presente qualquer das situações previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

4. O Código de Processo Penal não condiciona o reconhecimento da conexão à perfeita simetria entre as condutas dos corréus.

5. Não viola o princípio do juiz natural atração, por conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Precedente.

6. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar inquérito e ação penal envolvendo desembargador e ma-

gistrado, porque detém jurisdição de maior graduação entre as indicadas pela Constituição da República.

7. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 104.957, 1ª Turma, unânime, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.03.2011, publicado no DJ em 27.05.2011)

Nessa perspectiva, é essencial a instauração de inquérito próprio, no Supremo Tribunal Federal, para investigar os fatos que envolvem ambos, **ROSEANA SARNEY** e **EDISON LOBÃO**. Após o completo esclarecimento dos fatos, com a reunião de elementos de convicção a seu respeito, pode-se reavaliar em melhores condições o procedimento a ser subsequentemente adotado, como fixado no *leading case* no bojo do Inquérito n. 3.515.

A propósito, destaca-se excerto do voto do Ministro Luis Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 3.515 (13.2.2014) quando acentuou que:

[...] Penso ser esse, de fato, o encaminhamento mais compatível com a ordem constitucional. Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, **admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional**. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade

possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

[...] Aplicando esse entendimento ao caso em exame, não verifico situação excepcional que justifique a prorrogação da competência do Supremo Tribunal Federal. Tal como destacou o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, o inquérito envolve apenas dois agentes **e não há elementos objetivos que demonstrem uma especial imbricação entre suas condutas, sendo perfeitamente possível individualizar as suas respectivas participações e responsabilidades.**” (grifos acrescidos)

Em complemento e na mesma toada, o voto do Ministro Teori Zavascki:

[...] Senhor Presidente, também entendo que o desmembramento deve ser a regra. A competência do Supremo é restrita e **só em situações excepcionais, justificáveis por razões objetivas, é que se instala a competência do Supremo.** Nesse aspecto, eu acompanho plenamente esse critério do Ministro Roberto Barroso. (grifo acrescido)

Portanto, e como já destacado, revela-se presente aqui, excepcionalmente, a necessidade de manutenção do processamento conjunto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos do Termo de Declarações Complementar n. 20 de PAULO ROBERTO COSTA e do Termo de Declarações Complementar n. 11 de ALBERTO YOUSSEF;

2) a juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) o levantamento do sigilo do presente procedimento;

4) que seja determinada à autoridade policial a oitiva, por ora, de JULIO CAMARGO, referido no Termo de Depoimento Complementar n. 11, de ALBERTO YOUSSEF;

5) a oitiva dos investigados para que apresentem sua versão sobre os fatos;

6) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Opera-

ção Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

7) que seja determinado que a autoridade policial providencie a vinda aos autos de eventuais registros de entrada no Hotel Blue Tree da Av. Brigadeiro Faria Lima, em São Paulo, no ano de 2010, especialmente imagens e de vídeos de câmeras de segurança, de modo a verificar a entrega de R\$ 2 milhões relatada no Termo de Declarações Complementar n. 11 de ALBERTO YOUSSEF;

8) que seja determinado que a autoridade policial providencie a vinda aos autos de registros de viagens de PAULO ROBERTO COSTA pela PETROBRAS ao Maranhão, de forma a verificar suas reuniões e encontros com **ROSEANA SARNEY** em 2010; com igual propósito, que sejam providenciados junto à casa civil do Governo do Estado do Maranhão (ou outras fontes) eventuais registros de tais reuniões ou encontros, especialmente do almoço referido por PAULO ROBERTO COSTA em seu Termo de Declarações n. 03;

9) que seja determinado que a autoridade policial providencie a agenda de reuniões de **EDISON LOBÃO**, bem como os registros de entradas na sede do Ministério de Minas e Energia, em Brasília, no primeiro semestre de 2010, de forma a verificar as datas das reuniões havidas entre ele e PAULO

ROBERTO COSTA.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República